



Parecer N.º 128/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 10/2022 que “Institui o Programa Estadual de Contratação de Adolescente Aprendiz em Situação de Vulnerabilidade ou Risco Social, residentes no Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Substitutivo Integral N.º 01 – Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a) \_\_\_\_\_

*Jabinho*

### **I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/01/2022, sendo colocada em primeira pauta no dia 05/01/2022, e cumprida no dia 16/02/2022, conforme folhas 02 e 12v. Ato contínuo, o autor da proposição apresentou o **Substitutivo Integral N.º 01** em 09/03/2022, conforme folhas 13-15.

Após, a propositura foi encaminhada em 22/03/2022 para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, na qual se manifestou pela aprovação, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, conforme parecer de mérito encartado aos autos, folhas 16-28. Sendo aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 20/10/2022 (fl. 28/verso).

Seguidamente, a segunda pauta foi cumprida no período do dia 03/11/2022 a 23/11/2022, quando, então, a proposição recebeu encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR na data de 01/12/2022.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 10/2022, de autoria do Deputado Valdir Barranco, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.**

*[Handwritten signature]*



Em sua justificativa o Autor informa:

O presente substitutivo tem por objetivo adequar a Lei nº 10.753 de 30 de agosto de 2018, que “Institui o Programa Estadual de Oportunidade e Inclusão para Jovem Aprendiz, Pessoa com Deficiência ou Reabilitado Aprendiz no Estado de Mato Grosso”.

Busca que, através da administração pública direta e indireta e dos contratos contraídos pela mesma, conste reserva de vagas para esse público. Importante salientar que diversos dados mostram o quanto a juventude brasileira é vulnerabilizada e vítima de violência letal.

A taxa de desemprego para a população juvenil capixaba com faixa etária de 16 a 24 anos é de 17%, segundo informações da Associação Brasileira de Recursos Humanos – ABRH.

A aprendizagem inova em relação a programas tradicionais de qualificação por incluir uma experiência in-loco como parte do programa. Isso coloca os jovens em contato direto com as empresas formais, o que pode ser uma forma de estimular o emprego formal nessa faixa etária. Nesse sentido, a aprendizagem aumenta as chances de o jovem conseguir um emprego subsequente com contrato formal por prazo indeterminado.

Conforme as experiências do Centro de Integração Empresa-Escola, na inserção da juventude no circuito do mercado de trabalho formal desde 1996, o serviço de Desenvolvimento Socioeducativo do CIEE beneficiou mais 197 mil jovens em todo o Brasil. O Relatório elaborado pelo Ipea aponta ainda que a chance de um jovem que ingressa no mercado de trabalho pela aprendizagem conseguir um contrato formal por tempo indeterminado de dois a três anos após o início da aprendizagem é 8% maior do que a de um jovem que ingressa por outras formas de contratos temporários. Até dezembro de 2018, 444 mil pessoas trabalhavam como jovens aprendizes, na faixa etária entre 14 e 24 anos. Caso o país atingisse o mínimo de contratação de 5%, poderíamos chegar a 900 mil aprendizes.

Além disso, segundo texto de Silva e Guerres (2003), do Ipea, a maioria dos adolescentes internados nas unidades de medida socioeducativa é de negros, pobres e com baixa escolaridade. Sabemos que os adolescentes que cumprem tais medidas em meio aberto também têm o mesmo perfil. Isso demonstra a seletividade com que os adolescentes são penalizados pelos atos infracionais e reforça a necessidade de políticas públicas voltadas para essa população.

Nesse sentido, é de extrema importância que a Assembleia Legislativa garanta o cumprimento de medidas a estes adolescentes, oferecendo oportunidades que podem mudar o rumo de seu futuro. É necessário fortalecer as medidas socioeducativas em meio aberto, pois são estas que precisam de menos recursos financeiros e as que podem dar um resultado positivo na vida dos adolescentes, se tiverem investimento e estrutura para tal. Ante o exposto, pugno pelo apoio dos nobres pares para sua aprovação.





Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente cumpre informar que esta análise consubstancia-se tão somente ao Substitutivo Integral N.º 01, tendo em vista que a proposta original do Projeto de Lei N.º 10/2022 fora rejeitado na Comissão de Mérito.

O projeto em referência, visa alterar e acrescentar redação a Lei nº 10.753 de 30 de agosto de 2018, que "Institui o Programa Estadual de Oportunidade e Inclusão para Jovem Aprendiz, Pessoa com Deficiência ou Reabilitado Aprendiz no Estado de Mato Grosso.", dispondo da seguinte forma:

Art. 1º Altera e acrescenta redação na Lei nº 10.753 de 30 de agosto de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º (...)

Art 3º O Programa de que trata esta Lei será dirigido aos jovens com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, às pessoas com deficiência ou reabilitada de qualquer idade oriundas de famílias com renda per capita de até um salário mínimo, que estejam cursando ensino fundamental ou médio, salvo na hipótese de pessoa com deficiência, conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT.

Art. 4º O Programa de Oportunidade e Inclusão para Jovem Aprendiz, Pessoa com Deficiência ou

Reabilitado Aprendiz será instituído como política pública voltada aos adolescentes e jovens, por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional a que estes serão submetidos.

Art. 5º Aos jovens e adolescente assistidos pelo programa são assegurados o Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e



por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação, conforme artigo 428 da Lei Federal Nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania será responsável, na implementação deste programa, por:

I - Orientar os adolescente, jovens e órgãos estaduais a respeito dos procedimentos necessários para a participação no programa;

II - Disponibilizar aos interessados as informações necessárias para a participação no Programa, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos e escritos de comunicação oficial;

III - Receber as solicitações e encaminhar para os órgãos estaduais os adolescentes e jovens contratados;

IV - Supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos aprendizes.

Art. 7º A administração pública estadual somente poderá contratar empresas que atendam, integralmente, a cota de aprendizes prevista no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§1º A comprovação do cumprimento desta obrigação deverá ser feita mediante apresentação de declaração emitida pelo órgão de inspeção do trabalho em nível federal.

§2º As empresas que tenham contrato em vigor com a administração pública estadual na data de publicação desta Lei deverão apresentar a declaração mencionada no parágrafo anterior, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ficarem impedidas de renovar ou celebrar novos contratos com administração pública estadual pelo prazo de 2 (dois) anos.

§3º As empresas que não atenderem ao disposto neste artigo ficam impedidas de celebrar contratos com a administração pública estadual.

§4º As empresas contratantes com o poder público estadual destinarão dez por cento das vagas de aprendizes aos adolescentes e jovens adultos que cumprem medidas socioeducativas.

Art. 8º Os órgãos públicos estaduais poderão atuar como entidade concedente da parte prática do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 66 do Decreto Federal nº 9.579, de 2018.

Parágrafo único: Na condição disposta no caput, poderão receber o aprendiz para a realização das aulas práticas do curso em suas dependências desde que, previamente, seja firmado termo de parceria com o estabelecimento contratante e a entidade qualificada.

Art. 9º As despesas referentes à contratação dos aprendizes, na forma estabelecida pela legislação federal mencionada no parágrafo único do art. 1º desta Lei, correrão à conta da dotação orçamentária própria dos órgãos da Administração Pública direta, empresas, autarquias e fundações executoras do Programa.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Apesar das melhores intenções, a Proposição não merece prosperar.





A proposta legislativa, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, viola os termos do art. 39, II, *b*, da Constituição Estadual; vejamos o teor do dispositivo:

Art. 39 (...).

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...);

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

A criação, estruturação e atribuições ao Chefe do Poder Executivo, a Secretaria de Trabalho, Assistência Social e Cidadania do Estado de Mato Grosso e órgãos da Administração Pública, tratando o Poder coirmão como dependente de diretrizes definidas pelo Legislativo Estadual, ferindo, desta feita, o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, que é manifestação da Carta Magna:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A violação fica ainda mais patente quando é possível depreender do ordenamento (Lei Complementar Estadual N.º 612, de 28 de janeiro de 2019, que “Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”) o que adiante segue:

**Art. 16 À Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania compete:**

I - administrar a política de trabalho, emprego e mão de obra;

II - administrar a política de assistência social, direitos humanos e cidadania;

III - (revogado) (Revogado pela LC 635/19)

Redação original.

III - administrar a política de prevenção ao uso de substâncias e produtos psicoativos;

IV - administrar a política de inserção das pessoas portadoras de deficiência na vida econômica e social;

V - administrar a política de defesa do consumidor.

Percebe-se que a espécie normativa citada é uma lei complementar (LC) aprovada pela maioria absoluta do Parlamento Estadual, conforme dispõe o art. 45 da Constituição Estadual. E essa Lei Complementar é clara em dispor que cabe ao Executivo as atribuições que a proposta legislativa pretende reger.

Salienta-se que o Executivo não deve legislar sobre órgãos do Legislativo ou impor regras a serem obedecidas pelo Presidente do Parlamento, do mesmo modo, os membros da Casa do



Povo não devem propor medidas legislativas a serem cumpridas pelo senhor Governador do Estado ou por qualquer dos órgãos comandados por este, sob pena de restar caracterizada a invasão de competência do Legislativo sobre matéria de competência privativa do Executivo.

O objetivo da proposta, portanto, está bem encaminhado no seio das atividades do Poder Executivo, que é o Poder que tem como uma de suas funções típicas a promoção de planos em prol da juventude; logo, não deve o Parlamento desconsiderar o art. 39, parágrafo único, II, *d*, da Carta Estadual.

Cumpra informar que vigora no Estado de Mato Grosso a Lei nº 10.364, de 02 de fevereiro de 2016, que **“Institui o Conselho Estadual da Juventude - CONJUVMT, e dá outras providências.”**, conselho este que já possui o objetivo de criar políticas públicas que visem a integração dos jovens, inclusive no mercado de trabalho.

Neste sentido vejamos o que a referida lei dispõe em seu artigo 2º:

**Art. 2º Compete ao Conselho Estadual da Juventude - CONJUV-MT:**

I - elaborar o Plano Estadual da Juventude;

**II - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem nos processos social, econômico, político e cultural;**

III - promover e apoiar a realização das Conferências da Juventude no âmbito municipal, estadual e nacional;

IV - apoiar a criação de Conselhos Municipais da Juventude em todo o Estado;

V - fomentar a criação de entidades da juventude no âmbito municipal, estadual e nacional;

VI - promover e participar da criação do fórum estadual e municipal das entidades da juventude;

VII - fomentar o intercâmbio entre as organizações juvenis estaduais, nacionais e internacionais, públicas e privadas;

**VIII - articular e buscar recursos governamentais e não governamentais para o apoio a programas e projetos relacionados à juventude;**

**IX - buscar a participação de entidades governamentais, privadas e sociedade civil, para colaborar na execução de suas atividades;**

X - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para a conscientização dos problemas relativos aos jovens na sociedade;

XI - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno, bem como resolver os casos omissos;

**XII - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de juventude.**





Desse modo, a proposição também se encontra prejudicada, nos termos do artigo 194, inciso I, parágrafo único do Regimento Interno dessa Casa de Leis:

**Art. 194 Consideram-se prejudicados:**

**I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada,** ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

(...)

**Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei,** exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, resta claro que a matéria constante do Projeto de Lei n.º 1035/2020 já está positivada em nosso ordenamento jurídico. Ademais a Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, que trata sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso V, assim dispõe:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

**IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei,** exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Portanto, em que pese o mérito da proposta, a mesma é inconstitucional e ilegal ante a existência da Lei n.º 10.364, de 02 de fevereiro de 2016, razão pela qual não merece prosperar perante esta Comissão de Constituição Justiça e Redação

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em que se evidencia a **inconstitucionalidade e ilegalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 10/2022 de autoria do Deputado Valdir Barranco, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**.

Sala das Comissões, em 11 de 04 de 2023.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 10/2022 – Parecer N.º 128/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 11 / 04 / 2023
Presidente: Deputado (a) Julio Campos
Relator (a): Deputado (a) Fabiano

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em que se evidencia a <b>inconstitucionalidade e ilegalidade</b> , voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 10/2022 de autoria do Deputado Valdir Barranco, <b>nos termos do Substitutivo Integral N.º 01</b>

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	